



# Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)

Brasília, 17 a 30 de maio – Ano XXIII – nº 7

---

## SUMÁRIO

---

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| SESSÃO JURISDICIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 2 |
| <ul style="list-style-type: none"><li>• Coligação majoritária e possibilidade de impugnação de candidaturas de eleições proporcionais</li><li>• Reconhecimento da inelegibilidade e publicação do acórdão condenatório</li><li>• Carta-compromisso e análise de justa causa em pedido de desfiliação partidária</li></ul> |   |
| SESSÃO VIRTUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 4 |
| <ul style="list-style-type: none"><li>• Divulgação de conduta proibida em período de pré-campanha enseja aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada</li></ul>                                                                                                                                                 |   |
| PUBLICADOS <i>DJe</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 4 |
| OUTRAS INFORMAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 7 |

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assec/TSE, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

### Coligação majoritária e possibilidade de impugnação de candidaturas de eleições proporcionais

Coligações que lançam candidatos a cargos majoritários possuem legitimidade e interesse processual para impugnar candidaturas de eleições proporcionais.

O TRE entendeu que se a coligação majoritária, formada para as eleições de 2020, não tem legitimidade para requerer registros de candidaturas em eleições proporcionais, por conseguinte não poderia impugnar tais candidaturas.

Segundo o Ministro Mauro Campbell Marques, relator, a mudança no texto constitucional operada pelo constituinte derivado reformador, com a edição da Emenda Constitucional nº 97/2017, que vedou a formação de coligações proporcionais, não alterou a legitimidade nem o interesse de coligação majoritária para impugnar candidatura referente a cargo proporcional. Ou seja, não houve restrição e/ou limitação no rol de legitimados a propor ação impugnatória.

Acompanhando o relator, o Ministro Edson Fachin ressaltou que a dicção do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990<sup>1</sup>, reproduzida no art. 40 da Res.-TSE nº 23.609/2019, ao consignar que qualquer coligação poderá propor ação impugnatória, revela a patente intenção do legislador em franquear ampla atuação de todos os atores envolvidos no processo eleitoral na busca por assegurar a lisura de todos os seus desdobramentos.

Desse modo, o Plenário do TSE, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial interposto por coligação majoritária e determinou a devolução dos autos ao TRE, para a apreciação do mérito de ação de impugnação de registro de candidatura.



*Recurso Especial nº 060028611, Mata de São João/BA, rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 18.5.2021.*

---

### Reconhecimento da inelegibilidade e publicação do acórdão condenatório

É suficiente, para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990, a existência de decisão judicial condenatória, independentemente da data de sua publicação.

Trata-se de recurso especial eleitoral contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que manteve indeferimento do registro de candidatura para cargo de vereador nas Eleições 2020, em razão da incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, decorrente de acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum em sede de Ação Civil Pública.

No caso, embora a decisão condenatória tenha sido proferida antes da formalização do pedido de registro de candidatura, sua publicação ocorreu em momento posterior.

---

<sup>1</sup> Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

O Ministro Alexandre de Moraes, ao proferir o voto vencedor, ressaltou que houve arguição da causa de inelegibilidade desde o juízo de primeiro grau, não tendo ocorrido violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Esclareceu que, embora o TSE tenha assentado a impossibilidade de arguição das causas de inelegibilidade ocorridas entre a data do registro e a eleição, tal entendimento só se aplica às hipóteses em que haja desrespeito ao contraditório, ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição, o que não ocorreu nos autos.

O Ministro Edson Fachin, acompanhando o voto vencedor, defendeu ser suficiente, para a caracterização da causa de inelegibilidade em questão, a existência de decisão judicial condenatória, independentemente de sua publicação.

Nesse sentido, acrescentou que “a eventual mora nos serviços judiciais necessários à publicação da decisão apta a atrair a incidência de causa de inelegibilidade não pode, em qualquer hipótese, importar prejuízo ao eleitorado e à própria disputa eleitoral ao permitir que dela participe quem é inelegível”.

Vencido o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator, que entendeu como imprescindível a efetiva publicação do acórdão condenatório para fins de incidência da inelegibilidade.

Desse modo, o TSE, por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral para manter o indeferimento de registro de candidatura, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que redigirá o acórdão.



*Recurso Especial Eleitoral nº 0600272-79, Araçatuba/SP, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, sessão de 20.5.2021.*

---

### **Carta-compromisso e análise de justa causa em pedido de desfiliação partidária**

A autonomia política prometida em carta-compromisso, firmada entre agremiação e movimento cívico, é circunstância relevante na análise de justa causa em pedido de desfiliação partidária.

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, proposta por deputada federal eleita em 2018, em desfavor de partido político, a fim de que seja reconhecida existência de justa causa para migração partidária, com manutenção de seu mandato.

Segundo o Ministro Sérgio Banhos, relator, a carta-compromisso não é, por si só, documento suficiente para caracterização de justa causa para desfiliação partidária. Porém, em sua percepção, a análise da carta é relevante, pois sem o referido pacto, firmado com presumível boa-fé a partir de discussões entre os ditos movimentos cívicos e as agremiações, muito provavelmente as filiações dos pretensos candidatos não teriam ocorrido.

Asseverou, ademais, que, com relação aos acordos celebrados por carta-compromisso, no julgamento da Pet nº 0600641-66, concluído em 13 de abril de 2021<sup>2</sup>, o Plenário do TSE entendeu, por maioria, caracterizar justa causa a imposição de grave sanção disciplinar em descompasso com a autonomia política prometida em carta-compromisso, firmada entre a agremiação e o movimento.

---

<sup>2</sup> Petição nº 0600641-66, Vitória/ES, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), julgada na sessão de videoconferência de 13.4.2021.

Acompanhando o relator, o Ministro Alexandre de Moraes argumentou que os acordos prévios celebrados entre os partidos e os ditos movimentos cívicos devem ser observados.

Desse modo, o Plenário do TSE, por maioria, julgou procedente o pedido de declaração de justa causa para a desfiliação partidária.



*Petição nº 0600637-29, São Paulo/SP, rel. Min. Sérgio Banhos, sessão de 25.5.2021.*

---

## SESSÃO VIRTUAL

---

### **Divulgação de conduta proibida em período de pré-campanha enseja aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada**

Sendo proibida determinada conduta, a divulgação de tais atos em período de pré-campanha também é vedada, ou seja, se a conduta não está legalmente autorizada, obsta-se também a sua difusão, por representar vantagem eleitoral.

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

A Corte Regional condenou o recorrente à multa por propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36 da Lei das Eleições, em decorrência de divulgação da distribuição de benesses à comunidade, por meio de vídeo veiculado em rede social, antes de iniciado o período eleitoral.

O Ministro Alexandre de Moraes, relator, destacou que o entendimento firmado pelo Tribunal Regional está alinhado à jurisprudência do TSE: “a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie” (AgR-RESpe nº 0600046-63, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.3.2021).

Assim, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, mantendo a multa aplicada na origem.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600113-53, Boa Vista/RR, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado na sessão virtual de 21 a 27.5.2021.*

---

## PUBLICADOS DJe

---

*DJe de 19 de maio de 2021*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600192-88.2020.6.13.0137 -  
PASSA QUATRO - MINAS GERAIS

Relator: Ministro Sérgio Banhos

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO DE PRESIDENTE COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS.

#### SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), apontando como nula a convenção partidária presidida por pessoa com os direitos políticos suspensos.

2. Por meio da decisão agravada, foi dado provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e deferir o DRAP para as eleições proporcionais no Município de Passa Quatro/MG, com determinação ao TRE/MG para providências quanto à alteração da situação dos candidatos vinculados ao DRAP deferido.

3. Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo interno.

#### QUESTÕES PRÉVIAS

4. Não viola o princípio da colegialidade o fato de o recurso especial ter sido provido por meio de decisão monocrática, uma vez que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, é cabível ao relator dar provimento ao apelo utilizando-se da faculdade conferida pelo art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE.

5. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a norma do art. 932, V, do Código de Processo Civil, com as hipóteses taxativas nele previstas, não ensejou a revogação do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

6. No julgamento dos REspes 0600284-89 e 0600285-74, red. para o acórdão Min. Edson Fachin, ocorrido em 15.12.2020, esta Corte Superior alterou a sua jurisprudência e entendeu que a circunstância de a convenção ter sido convocada e presidida por pessoa com os direitos políticos suspensos não acarreta o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

7. Segundo entendeu a douta maioria, a escolha de candidatos e a deliberação sobre a formação de coligações resultam de processo deliberativo coletivo, no qual, em regra, os convencionais decidem e votam de forma livre e de boa-fé.

8. Ante a deliberação do colegiado do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser aplicado o mesmo entendimento para caso similar.

#### CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de abril de 2021.

**DJe de 27 de maio de 2021**

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0602003-69.2020.6.00.0000 - BELÉM - PARÁ**

**Relator: Ministro Mauro Campbell Marques**

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Pará

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO. HOMOLOGAÇÃO. RESULTADO FINAL. CONSULTA PLEBISCITÁRIA. TRE/PA. DESMEMBRAMENTO E CRIAÇÃO DE NOVO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA. EDIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. ART. 18, § 4º, DA CF. PRESSUPOSTO INEXISTENTE. INDEFERIDO O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Ao TSE compete verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.709/1998 e pela Res.-TSE nº 23.385/2012 para fins de homologação de resultado de consulta plebiscitária.

2. Não se pode ignorar, no caso concreto, o comando do art. 18, § 4º, da CF, com redação dada pela EC nº 15/1996, que exige, para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, a edição de lei complementar federal - no caso, ainda hoje não existente.

3. Diante da inércia do Congresso Nacional, o presente pedido de homologação deve ser indeferido, nos exatos termos da jurisprudência já firmada por esta Corte Superior acerca da matéria, mormente se considerada a possibilidade de deturpação da vontade popular expressada na consulta plebiscitária acerca do desmembramento da área distrital de Moraes de Almeida do Município de Itaituba/PA, caso o pedido venha a ser deferido sob a condição de edição futura do referido normativo federal.

4. Indeferido o pedido de homologação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de homologação, nos termos do voto do relator.

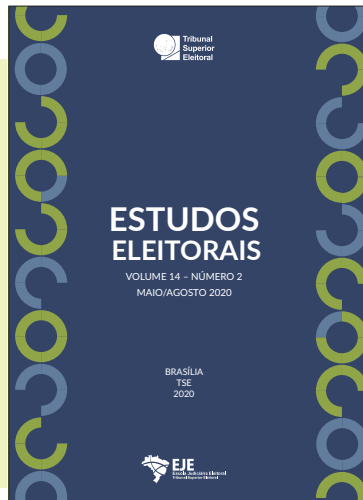
Brasília, 13 de maio de 2021.

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



### ESTUDOS ELEITORAIS

#### VOLUME 14 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade semestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

---

**Ministro Luís Roberto Barroso**  
Presidente

**Aline Rezende Peres Osorio**  
Secretária-Geral da Presidência

**Caliandra Vieira Braga de Figueiredo**  
**Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende**  
**Marina Martins Santos**  
**Solange Ambrozio de Assis**

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)